



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.720073/2013-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-003.243 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente ROSA DIVIDES FURCIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 15ª Turma da DRJ/SP1 (Fls. 49), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra a contribuinte acima identificada foi emitida, em 02/01/2013, notificação de lançamento de fl. 25, relativa ao ano-calendário de 2009, em razão da constatação de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 130.358,85.

Cientificada do lançamento em 14/01/2013 (fl. 42), a contribuinte apresentou em 06/02/2013, a impugnação de fls. 02 a 22, alegando, em suma, que:

1 – os rendimentos em questão foram recebidos em razão do ganho de causa do processo nº 65/92, em trâmite na Vara Única da Comarca de Bariri, referente às diferenças salariais respectivas ao período de 1987 a 2006, cujo réu era o INSS;

2 – em que pese diversos entendimentos judiciais contrários, a Receita Federal mantinha-se intransigente na defesa de sua posição de exigir a tributação no momento do recebimento dos valores e pelo seu valor total;

3 – após inúmeras decisões judiciais em sentido contrário ao seu entendimento, a Receita Federal curvou-se aos ditames do Parecer PGFN nº 287/2009 que determinava a dispensa de apresentação de contestação pelos Procuradores da fazenda nacional, bem como, impedia que a Secretaria da Receita Federal do Brasil constituísse o crédito tributário relativo à hipótese nele mencionada;

4 – assim, havendo autos de infração lavrados ou lançamentos de ofício, os mesmos deveriam ser revistos e cancelados;

5 – no mesmo sentido foi elaborado pela PGFN o Parecer nº 001/2009, ratificando essa posição de forma absolutamente clara.

Passo adiante, a 15ª Turma da DRJ/SP1 entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente pelo contribuinte estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual. Tais rendimentos são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda (regime de caixa).

Cientificada em 16/05/2013 (Fls. 62), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 21/06/2013 (fls. 64 a 84), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao endereço da contribuinte, via correio, com a ciência em 16/05/2013, conforme de verifica à fl. 62 dos autos.

A peça recursal somente foi protocolizada em 21/06/2013, conforme atesta documento de fls. 64 a 84, portanto, fora do prazo fatal que seria dia 17/06/2013 (segunda-feira).

Nos termos do artigo 33 do Decreto n 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o prazo para interposição do recurso é de trinta dias, a contar da ciência da decisão da DRJ; *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Caberia à recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Assim, não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Nestes termos, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 13827.720073/2013-72
Acórdão n.º **2201-003.243**

S2-C2T1
Fl. 97

CÓPIA